

TC 004.401/2017-4**Tipo:** Tomada de Contas Especial**Unidade jurisdicionada:** Município de Zé Doca/MA**Responsável:** Raimundo Nonato Sampaio, CPF 176.876.163-91, ex-prefeito, Gestão 2009-2012 (peça 2, p. 121, e peça 5)**Advogado ou Procurador:** Não há**Interessado em sustentação oral:** Não há**Proposta:** preliminar (citação)**INTRODUÇÃO**

1. Cuidam os autos de Tomada de Contas Especial (TCE) instaurada pelo Fundação Nacional de Saúde/Ministério da Saúde (Funasa/MS), em razão da omissão no dever de prestar contas da primeira e segunda parcelas do Convênio 11/2010, Siconv 732183 (peça 1, p. 55-72), celebrado com o município de Zé Doca/MA, tendo por objeto a "implantação de Sistema de Resíduos Sólidos", conforme o Plano de Trabalho (peça 1, p. 8-10), com vigência inicialmente para o período de 30/12/2010 a 30/12/2011, sendo prorrogada sucessivamente até 24/12/2014, conforme 4º Termo Aditivo "De Ofício" (peça 1, p. 126).

HISTÓRICO

2. Conforme disposto nas cláusulas sexta e sétima do termo de convênio, foram previstos para a execução do objeto R\$ 1.666.666,67, sendo R\$ 1.500.000,00 à conta do concedente (peça 1, p. 63), e R\$ 166.666,67, à contrapartida do convenente (peça 1, p. 64).

3. Os recursos federais foram repassados em três parcelas, mediante as Ordens Bancárias 2011OB805320, no valor de R\$ 600.000,00, emitida em 8/8/2011; 2011OB806934, no valor de R\$ 392.456,07, emitida em 6/10/2011; e 2012OB808848, no valor de R\$ 253.772,31, emitida em 28/12/2012 (peça 2 p. 134). Não houve repasse de R\$ 253.771,62, que deveria ser a quarta e derradeira parcela do convênio. A distribuição dos recursos pelo Fundo Nacional de Saúde não seguiu o Cronograma de Desembolso previsto no Plano de Trabalho (peça 1, p. 8 e 88). Os recursos foram creditados na conta específica do convênio em 10/8/2011, 10/10/2011 e 3/1/2013 (peça 2, p. 24).

4. O ajuste tinha vigência prevista para o período de 30/12/2010 a 24/12/2014, e previa a apresentação da prestação de contas até 22/2/2015 (peça 1, p. 130).

5. Ocorre que houve liberação de três parcelas dos recursos, o que exigia do convenente a apresentação da prestação de contas parcial referente às duas primeiras parcelas, para que fosse realizados o desembolso da quarta parcela (parágrafo segundo da cláusula décima do convênio em tela – peça 1, p. 68), o que não foi feita pelo responsável, Sr. Raimundo Nonato Sampaio, que geriu o município no período de 2009-2012 (peça 1, p. 68).

6. As áreas técnicas da Funasa se manifestaram sobre a avença conforme disposto a seguir:

6.1 No Relatório de Avaliação de Andamento, aprovado eletronicamente em 19/12/2012 (peça 2, p. 70-71), consta que a execução física da obra está compatível com as parcelas liberadas até aquela data (70,46%).

6.2. No Relatório de Visita Técnica de Acompanhamento, visita realizada em 31/7/2015 (peça 2, p. 75-78), o técnico responsável fez a seguinte descrição do objeto do convênio:

1. A etapa “acesso” interligando a BR 316 à área destinada à obra, foi executada, embora não apresente boas condições;
2. A etapa “galpão de triagem” foi executada, encontrando-se parcialmente deteriorada, faltando algumas telhas;
3. Com relação à etapa “equipamentos”, os veículos foram localizados, conforme relatório fotográfico, encontrando-se em atividade fora da área do aterro sanitário, porém, segundo o secretário de infraestrutura, Sr. Luiz Leal, não foram repassados seus documentos pela gestão anterior;
4. As demais etapas de serviço não foram identificadas, uma vez que toda a área se encontra tomada pelo lixo, que está sendo incinerado, o que pode ser constatado no relatório fotográfico anexo.

6.3. O Parecer Técnico Final (peça 2, p. 79-80), datado de 17/2/2016, concluiu:

(...), o objeto pactuado não foi atingido, pois mediante as informações contidas nos relatórios de visitas (...), o convênio foi parcialmente executado, sem alcance do objeto proposto, sendo que as obras estão paralisadas e o que foi executado encontra-se em estado avançado de depredação (item 7).

Com base nas informações contidas no item anterior e nos Relatórios de Visita Técnica, o Gestor não atingiu o objeto do convênio. Desta forma sugiro a devolução ao Tesouro dos recursos repassados ao Conveniente (item 8).

6.4 O Parecer Financeiro 019/2016, de 19/2/2016 (peça 2, p. 88-90), informou que:

Aos 27/5/2013, através da notificação nº 150/2013/SOPRE/SECOV/SUEST-MA/FUNASA, (...) com vista a liberação da última parcela, foi solicitada à Entidade Conveniente, no prazo de 30 (trinta) dias, a apresentação da prestação de contas parcial dos recursos liberados (...)

6.4.1 E concluiu:

De acordo com o Relatório de Visita Técnica de Acompanhamento (...) e Parecer Técnico Final (...), datado de 17/02/2016, apesar de execução parcial do convênio, não houve alcance do objeto proposto, estando as obras paralisadas, e o que foi executado encontra-se em estado avançado de depredação, sendo sugerido no item 8 do Parecer, a devolução dos recursos repassados à Conveniente.

Dessa forma, considerando o acima exposto sugerimos a de **Aprovação**, do valor devolvido **R\$ 317.351,58, sendo R\$ 254.999,30 de saldo de recursos do convênio (concedente) e R\$ 62.352,28** dos rendimentos auferidos na aplicação dos recursos no mercado financeiro e, **Não Aprovação** do valor de **R\$ 991.229,08** dos recursos da Concedente, por não terem a boa e regular aplicação no objeto do convenio e ainda, (...).

6.5 Parecer Financeiro Complementar 033/2016, de 18,4,2016 (peça 2, p. 98), não apresentou fato novo, apenas ratificou o parecer citado no item precedente.

7. Os fatos acima foram levados ao conhecimentos do gestor à época dos fatos e também do seu sucessor, conforme demonstram as notificações constantes à peça 1, p. 132-134, 138, 142-143, 151-152, 176-178, 182-183 e 200-2001; e à peça 2, p. 3-4, 7-8, 45-48, 69, 91-92, 95-97 e 120.

8. O Sr. Alberto Carvalho Gomes, prefeito sucessor, em atenção as notificações que lhe foram dirigidas, informou que não existia nos acervos do município qualquer documentação acerca do convênio, inviabilizando a prestação de contas parcial do Convênio 011/2010 (peça 1, p. 153-154). No entanto, foram adotadas as medidas judiciais para responsabilização do ex-prefeito Raimundo Nonato Sampaio, conforme preceitua a Súmula 230 do TCU (peça 1, p. 153-168).

9. Em outra oportunidade, o prefeito sucessor encaminhou extrato do convênio e requereu prazo para concluir as transações no sentido de devolver o saldo remanescente ao concedente. Após alguns entraves burocráticos, finalmente foi efetuada a devolução no valor de R\$ 317.351,58, em 12/5/2015 (peça 2, p. 21-41 e 60-68).

10. O Sr. Raimundo Nonato Sampaio não se manifestou e não recolheu o montante devido aos cofres da Fundação, razões pelas quais sua responsabilidade foi mantida.

11. Em consequência, a Funasa instaurou a presente TCE (peça 2, p. 105). O Tomador de Contas emitiu o Relatório s/n (peça 2, p. 121-124), concluindo pela imputação da responsabilidade ao Sr. Raimundo Nonato Sampaio, prefeito no período de 2009-2012, em face da não apresentação da prestação de contas parcial referente as duas primeiras parcelas do convênio em questão. O Tomador registrou em seu relatório que não há indícios de culpabilidade do prejuízo ao erário do gestor sucessor, Sr. Alberto Carvalho Gomes, em face das medidas adotadas à peça 1, p. 155-168.

12. Importante registrar que este convênio foi mencionado na representação objeto do TC 023.141/2015-8 (Secex/MA), apreciado por meio do Acórdão 7206/2015 – TCU – 1ª Câmara, no qual o Tribunal determinou à Funasa que apurasse os fatos referente à mencionada avença e, se fosse o caso, instaurasse a devida tomada de contas especial (item 1.6.2. do citado acórdão).

13. A Controladoria Geral da União (CGU), em 10/1/2017, emitiu o Relatório de Auditoria 11/2017 concluindo, nos mesmos termos do Tomador de Contas, pela responsabilização do Sr. Raimundo Nonato Sampaio (peça 2, p. 138-140).

14. O Certificado de Auditoria 11/2017 e o Parecer do Dirigente do Controle Interno foram pela irregularidade das contas, tendo a autoridade ministerial atestado ter tomado conhecimento (peça 2, p. 141-143).

15. A inscrição na conta “Diversos responsáveis” ocorreu mediante a Nota de Lançamento 2014NL000191, de 8/8/2014, a débito do Sr. Raimundo Nonato Sampaio (peça 1, p. 192).

16. A presente Tomada de Contas Especial está devidamente constituída em conformidade com o art. 10 da IN-TCU 71/2012, conforme exame preliminar constante à peça 3.

17. Registre-se que o presente processo, originalmente da Secex/MA, está sendo instruído, em caráter excepcional, nesta Secex por força da gestão sistêmica de transferência de estoque (Projeto de TCE), objeto da Portaria-Segecex 11, de 24/5/2017.

EXAME TÉCNICO

18. Das informações presentes nos autos, constatou-se que tinha sido executado 70,46% da obra (Relatório e Avaliação de Andamento - peça 2, p. 70-71). Também, verificou-se, nas análises realizadas pelo concedente em 2015 e 2016, que a obra estava paralisada e bastante deteriorada; os veículos adquiridos estavam sendo utilizados fora da área do aterro sanitário. Concluiu, por fim, que a obra, nas condições em que se encontrava, não podia ser aproveitada pela comunidade local e, em consequência, não atingiu os objetivos previstos no convênio (Relatório de Visita Técnica de Acompanhamento - peça 2, p. 75-78; e Parecer Técnico Final - peça 2, p. 79-80).

18.1. Em que pese os fatos acima, tem-se que a motivação para instauração da presente TCE não se deu em razão dessas ocorrências, mas em virtude da não comprovação da aplicação dos recursos referentes às duas primeiras parcelas dos recursos da avença em questão, conforme previa parágrafo segundo da cláusula décima do termo de Convênio 011/2010 (peça 1, p. 68).

18. Apresenta-se a seguir os elementos de responsabilização:

18.1. **Situação encontrada:** Não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos referentes à primeira e segunda parcelas do Convênio 011/2010, firmado entre o município de Zé Doca/MA e a Funasa, tendo por objeto a "implantação de Sistema de Resíduos Sólidos", tendo em vista a omissão no dever de prestar contas das citadas parcelas, bem como a não apresentação de justificativa para a ausência da prestação de contas parcial.

18.2. **Objeto no qual foi identificada a constatação:** Convênio 011/2010, Siconv 732183, celebrado com o município de Zé Doca/MA e a Funasa (peça 1, p. 55-72).

18.3. **Crítérios:** art. 70, § único, da Constituição Federal/1988; art. 93 do Decreto-Lei 200/1967; art. 145 do Decreto 93.872/1986; parágrafo segundo da cláusula décima do termo de Convênio 011/2010.

18.4 **Evidências:** Parecer Técnico Final (peça 2, p. 79-80; Parecer Financeiro 019/2016 (peça 2, p. 88-90); e Parecer Financeiro Complementar 033/2016, de (peça 2, p. 98).

18.5. **Identificação dos responsáveis/quantificação do débito:** A responsabilidade pela irregularidade objeto da presente TCE deve recair sobre o ex-prefeito Raimundo Nonato Sampaio, por ser o responsável pela aplicação dos recursos utilizados sem a devida comprovação da boa e regular aplicação desses valores. Tais recursos correspondem as duas primeiras parcelas dos recursos recebidas por força do Convênio 011/2010, conforme discriminado abaixo:

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
600.000,00	10/8/2011
392.456,07	10/10/2011
992.456,07	Total

Ressalte-se que, tendo em vista que a terceira parcela foi creditada após a gestão do responsável precitado, em 3/1/2013 (peça 2, p. 24), e devidamente devolvida ao concedente juntamente com os rendimentos oriundos da aplicação no mercado financeiro (R\$ 253.772,31/3ª parcela + R\$ 62.352,28/rendimentos = R\$317.351,58) (peça 2, p. 67), tais valores não serão contabilizados para efeito do cálculo do débito.

18.5.1. Ainda com relação à responsabilidade, tem-se que o prefeito sucessor assumiu o cargo em 01/01/2013, em face da ausência de documentos no acervo da prefeitura, não apresentou a prestação de contas parcial. Entretanto, adotou as medidas previstas na Sumula TCU 230 (peça 1, p. 155-168) e efetuou a devolução do saldo remanescente à Funasa (peça 2, p. 67). Portanto, resta descaracterizada a sua responsabilidade pela irregularidade que motivou a presente TCE.

18.6. **Conduta do responsável:** Não comprovar a boa e regular aplicação dos recursos transferidos ao município de Zé Doca/MA, por meio do Convênio 011/2010-Funasa.

18.7. **Nexo de causalidade:** A não comprovação da aplicação dos recursos do convênio, além de afrontar o princípio da legalidade, ensejou dano ao erário, tendo em vista que o objeto não foi executado como previsto no termo do convênio, bem como não foram alcançados os objetivos previstos na avença.

18.8. **Culpabilidade:** não é possível afirmar que houve boa-fé do responsável; é razoável afirmar que era possível ao responsável ter consciência da ilicitude dos atos que praticou; é razoável afirmar que era exigível do responsável conduta diversa daquela que ele adotou, considerados as circunstâncias que o cercavam, pois o responsável deveria atuar no exercício de suas missões públicas e na devida execução do objeto pactuado, obedecendo aos termos do convênio e legislação aplicável; em face do exposto, é de se concluir que a conduta do responsável é culpável, ou seja, reprovável, razão por que ele deve ser citado a fim de se manifestar acerca dos fatos apurados nestes autos.

18.9. **Encaminhamento:** Pelo exposto, em obediência aos princípios da ampla defesa e do contraditório, propõe-se a citação do responsável, para, no prazo de quinze dias, apresentar alegações de defesa sobre a irregularidade praticada e/ou comprovar a devolução dos recursos federais aos cofres da Funasa.

CONCLUSÃO

19. O exame da ocorrência descrita na seção “Exame Técnico” permitiu, na forma dos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, definir a responsabilidade do Sr. Raimundo Nonato Sampaio, CPF 176.876.163-91, apurar adequadamente o débito a eles atribuído. Propõe-se, por conseguinte, que se promova a citação do responsável (item 18.5 retro).

20. Cabe informar ao responsável, no ofício citatório, que a jurisprudência desta Casa é pacífica no sentido de que cabe ao responsável o *onus probandi* das suas alegações de defesa e, caso opte por apresentar alegações em sua defesa, é desejável que elas venham acompanhadas de elementos que comprovem o nexo de causalidade entre os recursos recebidos e a execução do objeto do convênio, tais como notas fiscais, recibos, contratos e aditivos, processo licitatório ou dispensa/inexigibilidade devidamente justificada, extratos bancários da conta específica e outros que entender convenientes para o deslinde da matéria. Também, importante informar que caso venha a ser condenado pelo Tribunal, o débito ora apurado será acrescido de juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do RI/TCU.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

21. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

I) realizar citação do Senhor Raimundo Nonato Sampaio, CPF 176.876.163-91, ex-prefeito no município de Zé Doca/MA, Gestão 2009-2012, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresente alegações de defesa ou recolha aos cofres da Fundação Nacional de Saúde (Funasa) a quantia abaixo indicada, atualizada monetariamente a partir da data de ocorrência até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor, em decorrência da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos referentes à primeira e segunda parcelas do Convênio 011/2010, firmado entre o município de Zé Doca/MA e a Funasa, tendo por objeto a "implantação de Sistema de Resíduos Sólidos", em face da omissão no dever de prestar contas das citadas parcelas, bem como a não apresentação de justificativa para a ausência da prestação de contas.

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
600.000,00	10/8/2011
392.456,07	10/10/2011

Valor atualizado até 11/6/2017: R\$ 1.440.704,59 (peça 4);

Dispositivos violados: art. 70, § único, da Constituição Federal/1988; art. 93 do Decreto-Lei 200/1967; art. 145 do Decreto 93.872/1986; parágrafo segundo da cláusula décima do termo de Convênio 011/2010;

Conduta do responsável: Não comprovar a boa e regular aplicação dos recursos transferidos ao município de Alexandria/RN, por meio do Convênio 011/2010 - Funasa;

II) informar ao responsável que:

a) o débito ora apurado será acrescido de juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do RI/TCU, caso venha a ser condenado pelo Tribunal;

b) a jurisprudência desta Corte de Contas é pacífica no sentido de que cabe ao responsável o *onus probandi* das suas alegações de defesa e, caso opte por apresentar alegações em sua defesa, é desejável que elas venham acompanhadas de elementos que comprovem o nexo de causalidade entre os recursos recebidos e a execução do objeto do convênio, tais como notas fiscais, recibos, contratos e aditivos, processo licitatório ou dispensa/inexigibilidade devidamente justificada, extratos bancários da conta específica e outros que entender convenientes para o deslinde da matéria; e

III) encaminhar ao responsável, cópias desta instrução, para subsidiar as respostas requeridas.

Secex/RN, 2ª DT, 10 de junho de 2017.

(assinado eletronicamente)



FRANCISCA ERONAILDE AIRES

AUFC - Matr. 4569-1